



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10530.900347/2010-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.425 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** ADINOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Aplica-se a Súmula CARF nº 11 – Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.424, de 26 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10530.900346/2010-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, que considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade intentada contra o Despacho Decisório Eletrônico emitido em PER – Pedido Eletrônico de Ressarcimento de créditos do IPI.

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do retrocitado Acórdão :

Trata-se de processo controlando crédito de ressarcimento de IPI da interessada relativo ao 2º trimestre de 2004, utilizado em compensações declaradas.

Através do Despacho Decisório de fls. 35, foi reconhecido parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 2.864,01, quando o pleiteado era R\$11.334,08.

Como consequência foi homologada parcialmente a compensação declarada através do PER/DCOMP 12691.50589.150805.1.7.01-3480.

A motivação para o reconhecimento parcial do crédito foi a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP; a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao pleiteado.

Cientificada em 02/06/2010 (fls. 36), a interessada apresentou em 01/07/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 41 a 42, alegando, em síntese, ter ocorrido erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, dado que ao preencher o pedido de ressarcimento relativo ao 3º trimestre de 2004 informou indevidamente o valor do pedido sob análise no campo "estorno de crédito", gerando um consumo indevido do crédito correspondente no período subsequente.

A DRJ/RPO assim ementou seu Acórdão, ao analisar as razões de defesa :

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO DE IPI. PER/DCOMP. INFORMAÇÃO DE RESSARCIMENTO COMO ESTORNO DE DÉBITOS.

Demonstrado que a interessada promoveu a informação indevida de valor relativo a ressarcimento de IPI em seu PER/DCOMP como estorno de débitos, cabível a retirada do débito indevido correspondente da apuração do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ainda irredutível, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, destacando-se o seguinte trecho do recurso apresentado :

Trata-se o referido acórdão do julgamento de Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório do Pedido de Compensação de número 12691.50589.15.08.05.1.7.01-3480, cientificado pelo contribuinte em **02/06/2007** e manifestada inconformidade em **01/07/2010**, tendo o julgamento ocorrido em sessão realizada em **17/09/2017** sendo o contribuinte cientificado em **13/10/2020**.

Cumpra observar que não houve nenhuma alteração cadastral na empresa desde a data do protocolo da manifestação de inconformidade até a presente data, quais sejam: não houve mudança de endereço físico nem eletrônico, nome empresarial nem quaisquer outros dados cadastrais.

.....

**III – DO PEDIDO**

Acima de todo o exposto, requer o contribuinte a impugnação e nulidade do Acórdão 14-70.182 8ª Turma da DRJ/POR processo 10530.900347/2010-08, para se declarar extinto por prescrição intercorrente o crédito tributário ali reclamado

É o que bastava relatar.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-013.425 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.900347/2010-08

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

Defende a recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente.

Dirimindo a questão, o CARF editou a Súmula CARF nº 11 :

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Tal Súmula tem efeito vinculante conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018 (DOU de 08/06/2018).

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator